



Secretaria Judiciária  
TRE/AM

fls. \_\_\_\_\_

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 275

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 131-33.2015.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator : Juiz Abraham Peixoto Campos Filho  
Requerente : Partido Social Cristão – PSC  
Advogado : Francisco Eduardo Ribeiro Júnior

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL REGISTRADO NO LIVRO RAZÃO E CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO. PERCENTUAL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de nota explicativa, por si só, não compromete a regularidade das contas. Precedente da Corte.
2. A ausência de extrato bancário definitivo, por si só, compromete a regularidade das contas.
3. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de autenticação do livro diário constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas, uma vez que a



autenticação no cartório é condição de validade jurídica dos dados nele lançados.

4. A diferença entre o saldo final registrado em peça contábil e o constante do extrato bancário no percentual de 14% do total dos recursos arrecadados pelo partido no exercício financeiro compromete a regularidade das contas.

5. A ausência de outras peças contábeis, em conjunto com as demais irregularidades, compromete a integralidade das contas.

6. Conforme se denota do relatório conclusivo de seis laudas, não houve óbice ao processamento, ou mesmo à análise preliminar das contas, embora as diversas falhas em conjunto tenham comprometido sua regularidade.

7. Contas desaprovadas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 21 de setembro de 2017.

Desembargador **YÉDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
PC 131-33.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária  
TRE/AM

fls. \_\_\_\_\_

  
Juiz ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Relator

  
Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral Substituto



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, referente ao exercício financeiro de 2014.

Em relatório conclusivo (fls. 149-154), a Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades:

1. Ausência de extrato bancário definitivo;
2. Ausência de autenticação do Livro Diário;
3. Divergência entre o saldo final constante do Livro Razão e do extrato bancário; e
4. Ausência das seguintes peças:
  - a) Demonstrativo de fluxo de caixa;
  - b) Notas explicativas;
  - c) Conciliação bancária;
  - d) Relação de responsáveis;
  - e) Cópia da Guia de Recolhimento da União;
  - f) Demonstrativo de transferências recebidas de outros diretórios partidários;



- g) Demonstrativo de dívidas de campanha;
- h) Demonstrativo de acordo expresso com órgão de outra esfera partidária; e
- i) Controle de despesas com pessoal.

O Ministério Público Eleitoral opina pela não prestação das contas (fls. 157-160).

É o relatório.

#### VOTO

De início, cumpre notar que se trata de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2014, devendo, portanto, ser julgada nos termos da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Nesse sentido, não procede a pretensão do Ministério Público Eleitoral no julgamento das contas como não prestadas, em face da ausência de determinadas peças contábeis, com base no artigo 45, § 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.432/2014, mormente quando a Resolução TSE n. 23.464/2015, que disciplina atualmente as prestações de contas anuais dos partidos políticos, em seu artigo 76, revogou aquela resolução, sem prejuízo de sua aplicação exclusivamente ao exercício financeiro de 2015.

Contudo, na hipótese dos autos, o extrato bancário não se acha completo, uma vez que ausente o mês de março e os documentos referentes



aos mês de julho, agosto e setembro não possuem valor legal (fls. 60, 62, 63 e 69), o que, por si só, compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação (Acórdão TRE-AM n. 184/2016, rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, DJE de 16.6.2016).

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que a ausência de autenticação do livro diário constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, uma vez que a autenticação no cartório é condição de validade jurídica dos dados nele lançados (Acórdão TRE-AM n. 161/2010, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE de 17.5.2010; Acórdão TRE-AM n. 181/2016, da minha relatoria, DJE de 16.6.2016; e Acórdão TRE-AM n. 224/2016, rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury, DJE de 22.7.2016).

Em relação à divergência entre o saldo final constante do Livro Razão e do extrato bancário consta no relatório conclusivo de análise das contas que:

O saldo final do extrato, no valor de R\$ 543,07 positivo, fl. 56, não corresponde ao saldo da conta bancária nos registros contábeis, fl. 28, no valor de R\$ 471,56 negativo.

Portanto, há uma divergência no valor de R\$ 1.014,63 (mil e quatorze reais e sessenta e três centavos), referente à soma dos dois valores, uma vez que em um o saldo é positivo e no outro é negativo, o que corresponde a cerca de 14% (quatorze por cento) do total dos recursos arrecadados pelo partido no exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 7.689,75 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco



centavos), conforme demonstrativo de fl. 07, comprometendo a regularidade das contas.

Em relação às peças contábeis ausentes, já decidiu esta Corte que a ausência de conciliação bancária enseja apenas a desaprovação das contas (Acórdão TRE-AM n. 184/2016, rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, DJE de 16.6.2016) e a ausência de nota explicativa não impede a análise das contas, ensejando a sua aprovação, com ressalva (Acórdão TRE-AM n. 811/2016, rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, DJE de 31.10.2016).

As demais peças ausentes: relação de agentes responsáveis, cópia da Guia de Recolhimento da União, controle de despesas com pessoal e os demonstrativos de fluxo de caixa, de de transferências recebidas de outros diretórios partidários, de dívidas de campanha e de acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, no entendimento deste relator, não impediram o processamento e mesmo a análise das contas, conforme se denota do relatório conclusivo de seis laudas (fls. 149-154), embora em conjunto venham a comprometer sua regularidade.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas** do Partido Social Cristão – PSC, referente ao exercício financeiro de 2014, suspendendo-se, com perda, as cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Res.-TSE n. 21.841/2004:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
PC 131-33.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. \_\_\_\_\_

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 21 de setembro de 2017.

Juiz Abraham Perxoto Campos Filho

Relator

---

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).